



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000796-24.2021.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EURICO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000796-24.2021.8.26.0394

Voto nº 46.271

Comarca: Nova Odessa - 1ª Vara Cível (Processo 1000976-24.2021.8.26.0394)

Apelante: INSS

Apelado: Eurico Rodrigues dos Santos

**ACIDENTÁRIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA -
SUPERVENIENTE DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO
FEITO - RESTITUIÇÃO DOS EVENTUAIS VALORES
PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA -
INADMISSIBILIDADE - POSIÇÃO AQUI FIRMADA EM
CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Acórdão mantido.

Na ação acidentária ajuizada por Eurico Rodrigues dos Santos, proferida a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, seguiu-se aqui a prolação de Acórdão que a reformou para julgar improcedente o pedido inicial, deixando assentado, entretanto, não se cogitar de repetição de eventuais valores pagos em cumprimento à tutela antecipada no feito deferida (Acórdão nas páginas 200/204, com embargos de declaração rejeitados nas páginas 216/219).

Ambas as partes interpuseram recursos especiais.

O INSS postulando insistindo no pleito de restituição dos valores pagos em razão da tutela antecipada (páginas 224/233).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000796-24.2021.8.26.0394

Voto nº 46.271

O autor, obviamente, almejando o restabelecimento da r. sentença (páginas 237/248).

Ordenou então a Presidência da Seção de Direito Público, considerada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 692, o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual retratação do Acórdão em relação à repetição pretendida pelo INSS (página 253).

É a síntese do necessário.

Passo ao reexame.

Vê-se que o Acórdão prolatado nas páginas 200/204 ao decidir pela não repetição dos valores pagos pelo INSS em cumprimento à tutela antecipada deferida no curso do processo, que restara revogada, o fez por levar em conta tratar-se de verba de caráter inequivocamente alimentar.

Daí a irresignação do INSS em sede do recurso especial interposto.

Não obstante, a meu juízo a hipótese é de manutenção do Acórdão aqui prolatado.

A razão é simples.

O entendimento aqui perfilhado, como já expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000796-24.2021.8.26.0394

Voto nº 46.271

assentado no Acórdão que rejeitara os embargos de declaração opostos pelo INSS, no sentido de que não se exige a restituição dos eventuais valores recebidos pela parte autora segurada a título de benefício implantado por força de tutela antecipada deferida no curso de demanda que, posteriormente, veio a ser revogada, está em conformidade com **a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal em Acórdão proferido em agosto de 2015, em sede do agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 734.242/DF: “o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar”** ... ainda que coma ressalva de que **“Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei 8.213/1991. Precedentes.”**

Tal posição externada pelo Supremo Tribunal Federal tem se dado de modo reiterado:

“São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento...”, como se infere no julgamento do RE 1.221.446/RJ em 21/06/2021, dentre outros paradigmas.

Logo, tributado todo respeito à posição do Superior Tribunal de Justiça, embasado o desfecho aqui dado ao ponto no precedente advindo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000796-24.2021.8.26.0394

Voto nº 46.271

Supremo Tribunal Federal, notadamente levando-se em conta o caráter alimentar do benefício pago e a boa-fé da parte autora na percepção, penso não ser a hipótese de modificação do Acórdão lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o Acórdão prolatado nas páginas 200/204. Oportunamente, retornem-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público (página 253 - *in fine*).

LUIZ DE LORENZI
Relator